



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

10 DE JULHO DE 2024

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1205/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0824482-79.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 51.938/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe V, Referência E, ao servidor **ENILTON GOMES DA SILVA**, matrícula 5204, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 1206/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 70, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Dispensar MAELSON MARQUES DE LIMA, matrícula 20741, ocupante do cargo efetivo de Apoio Administrativo, lotado na Secretaria de Finanças, do **cargo de provimento em Comissão de Gerente de Cadastro, Símbolo GR2**, da Diretoria de Arrecadação Tributária, a partir da presente data.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 1207/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 70, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear ROSEMARY DE SOUZA PEREIRA para exercer o **cargo de Provimento em Comissão de Gerente de Cadastro, Símbolo GR2**, da Diretoria de Arrecadação Tributária, lotando-a na Secretaria de Finanças, a partir da presente data.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 1208/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença

Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0830202-27.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 51.949/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe III, Referência E, ao servidor **DARLAN ROOSVELT BISERRA SILVA**, matrícula 14839, ocupante do cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, lotado na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 1209/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0815430-59.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 52.183/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe II, Referência E, à servidora **PATRICIA FERNANDES DEZES BRITO**, matrícula 5059, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 1210/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0815430-59.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 52.183/2024**,

RESOLVE:

Conceder Gratificação por Aprimoramento Profissional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, à servidora **PATRICIA FERNANDES DEZES BRITO**, matrícula 5059, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024

PORTARIA Nº 1211/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão

judicial prolatada nos autos do **processo n.º 0834001-78.2023.8.15.0001** do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando n.º 52.520/2024**,

RESOLVE:

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência 10 de classe B, ao servidor **ALVARO ALVES DE ARAUJO**, matrícula 9203, ocupante do cargo efetivo de Vigia, lotado na Secretaria de Administração, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA N.º 1212/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **Processo n.º 0820117-79.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando n.º 52.442/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe IV, Referência E, à servidora **ALANDELANE LIMA COSTA**, matrícula 5296, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA N.º 1213/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **Processo n.º 0820117-79.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando n.º 52.442/2024**,

RESOLVE:

Conceder Gratificação por Aprimoramento Profissional correspondente a 5% (cinco por cento), sobre o vencimento base do cargo, à servidora **ALANDELANE LIMA COSTA**, matrícula 5296, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA N.º 1214/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do **Processo n.º 0837439-15.2023.8.15.0001** do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando n.º 52.443/2024**,

RESOLVE:

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência 6 da classe B, à servidora **TAMAR MAMEDE**

FERNANDES, matrícula 4713, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA N.º 1215/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **Processo n.º 0804311-04.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando n.º 52.576/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe III, Referência E, à servidora **LEOPOLDINA MARIA TAVARES DA SILVA**, matrícula 14827, ocupante do cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA N.º 1216/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **Processo n.º 0807583-06.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando n.º 52.609/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe II, Referência E, ao servidor **JOSÉ MARTINS SERAFIM**, matrícula 3690, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA N.º 1217/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **Processo n.º 0824349-37.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando n.º 52.687/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe V, Referência E, à servidora **DULCE ALEXANDRINA GAMA**, matrícula 8002, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA N.º 1218/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do **Processo n.º 0822289-**

91.2023.8.15.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 52.720/2024**,

RESOLVE:

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência 4, da classe B, ao servidor **GEILSON DA SILVA MARINHO**, matrícula 5830, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 03 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 1219/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0815741-50.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 49.573/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe II, Referência D, à servidora **FRANCIKELLY MEDEIROS DA SILVA**, matrícula 19873, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 04 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 1220/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0815741-50.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 49.573/2024**,

RESOLVE:

Conceder Gratificação por Aprimoramento Profissional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, à servidora **FRANCIKELLY MEDEIROS DA SILVA**, matrícula 19873, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de julho de 2024.

Campina Grande, 04 de julho de 2024.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 249/2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com solicitação contida no **Protocolo nº 41.397/2024**,

RESOLVE:

Fazer voltar às suas funções, a servidora **LÍGIA MICHELE ALVES RODRIGUES**, matrícula 3233, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Educação, que se encontrava de **Licença Para Trato de Interesse Particular**, a partir do dia 05 de julho do corrente ano.

Campina Grande, 07 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 252/2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e mediante solicitação contida no **Protocolo nº 75.246/2023**,

RESOLVE:

Remover o servidor PEDRO VICENTE DE FARIAS LIRA, matrícula 14510, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física, da **Secretaria de Saúde** para a **Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer**, a partir do dia 30 de julho do corrente ano.

Campina Grande, 09 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 254/2024

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do Município de Campina Grande.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 0001, de 1º de janeiro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 161, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores, nos termos dos arts. 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do Município de Campina Grande, bem como regulamenta a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação, contratos e instrumentos convocatórios.

Parágrafo único. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições desta resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União e do Estado da Paraíba decorrentes de transferências voluntárias,

deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito estadual e federal.

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, supremacia do interesse público, impessoalidade e eficiência.

§ 1º Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta Portaria e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade, conforme determinado na Lei Municipal nº 2.378, de 7 de janeiro de 1992.

§ 2º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

SEÇÃO II Definições

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

- I - Administração Pública municipal: administração direta e indireta do Município, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública municipal atua;
- III - descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.
- IV - fornecedor: pessoa natural ou jurídica que

tenha interesse em contratar com a Administração Pública municipal, ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a Administração Pública municipal;

V - multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais ou por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido.

VI - multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato ou por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º A competência para determinar a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade, bem como para proceder com a fase de instrução, de julgamento e de aplicação da punição, é do órgão ou da Entidade contratante, incluindo os períodos de prorrogação contratual.

Parágrafo único. Caso haja a recusa injustificada na assinatura do contrato, a competência descrita no *caput* também será do órgão ou da Entidade contratante.

Art. 6º Ao fornecedor responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - advertência;
- II - multa;
- a) compensatória;
- b) de mora.
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

§ 2º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Portaria.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea “a” do *caput* deste artigo.

Art. 7º A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, com auxílio dos fiscais do contrato e de sua respectiva assessoria técnica e jurídica.

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica do órgão ou entidade processante poderá solicitar pareceres, laudos ou esclarecimentos/manifestações técnicas dos setores competentes, de modo a corroborar com a formação de seu convencimento jurídico.

§ 3º A aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 4º O processo administrativo sancionatório, sem prejuízo do respeito ao contraditório e à ampla defesa, terá como norteador o princípio “*Pas de nullité sans grief*”, só gerando nulidade de ato se demonstrado cabalmente o prejuízo, não sendo aceitas alegações genéricas.

§ 5º Em decisão ou ato nos quais se evidenciem não acarretar lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

§ 6º A aplicação das sanções previstas em Lei ou nesta Portaria não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 7º Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 8º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I - descumprimento de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Art. 9º A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros, exceto se expressamente previstos critérios distintos na forma do edital ou do instrumento contratual:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

III - 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;

IV - 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer

natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminua o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

Parágrafo único. Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput e seus incisos para cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação.

Art. 10. O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será, na seguinte ordem:

I - retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;

II - desconto do valor da garantia prestada;

III - desconto de pagamento devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública municipal;

IV - pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou equivalente;

ou

V - cobrado judicialmente.

Parágrafo único. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença poderá ser descontada da garantia prestada ou cobrada de judicial ou extrajudicial.

Art. 11. Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Campina Grande, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Pena - impedimento pelo período de até 2 (dois) anos.

II - dar causa à inexecução total do contrato:

Pena - impedimento pelo período de até 3 (três) anos.

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Pena - impedimento pelo período de até 2 (dois) meses.

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Pena - impedimento pelo período de até 4 (quatro) meses.

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena - impedimento pelo período de até 4 (quatro) meses.

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Pena - impedimento pelo período de até 1 (um) ano.

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

I - será notificado o adjudicatário ou contratado para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

II - a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, comissão licitante ou pregoeiro. A apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato ou pela Comissão Processante que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente.

III - rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade.

IV - preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 3º A sanção de que trata o caput deste artigo quando aplicada pelos órgãos do Poder Legislativo no desempenho da função administrativa também impedirá o sancionado em licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Campina Grande.

Art. 12. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:

Pena – até 4 (quatro) anos.

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Pena – até 6 (seis) anos.

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

Pena – até 6 (seis) anos.

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Pena – até 5 (cinco) anos.

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Pena – até 6 (seis) anos.

Art. 13. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria-Geral do Município, para atuação no âmbito das respectivas competências.

Art. 14. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção

cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no caput desse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 15. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI - situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência.

V - a prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 14 desta Portaria.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 4º São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

SEÇÃO I

Da Instauração do Processo Administrativo Punitivo

Art. 16. Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o agente

público responsável pela licitação ou pela gestão do contrato deverá:

I - notificar o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II - analisar a justificativa de que trata o inciso I do caput.

Art. 17. Rejeitada a justificativa de que tratam os incisos I e II do art. 16 desta Portaria, o agente público responsável pela licitação ou gestão do contrato emitirá parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e o encaminhará ao respectivo ordenador de despesas.

Parágrafo único. O parecer técnico fundamentado ou documento equivalente de que trata o caput deverá conter os dados de identificação do fornecedor, a descrição da infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 18. O ordenador de despesas deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado de que trata o art. 17 desta Portaria, com vistas a:

I - avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo;

II - tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

Art. 19. Realizado o juízo de admissibilidade e verificada a justa causa de que trata o art. 18 desta Portaria, o ordenador de despesas deverá instaurar processo administrativo punitivo, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. As etapas preliminares descritas nesta Seção I do Capítulo III podem ser dispensadas, a critério da autoridade competente, caso entenda suficientes os elementos já descritos nos autos para formação da justa causa.

SEÇÃO II

Da Condução do Processo Administrativo Punitivo

Art. 20. O processo administrativo punitivo deverá ser conduzido por Comissão Processante permanente ou *ad hoc*, designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis ou não, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§ 1º O processo administrativo punitivo para apuração de infrações que impliquem apenas nas sanções de advertência ou multa poderá ser conduzido por servidor efetivo ou empregado público designado.

§ 2º Em órgão ou entidade da Administração Pública municipal cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a Comissão a que se refere o caput será composta de 2 (dois) ou mais servidores ou empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou unidade.

§ 3º A Comissão Processante, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros não previstos no § 3º do art. 23 desta Portaria, deve solicitar a abertura de outro processo contra elas ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

§ 4º Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a Comissão Processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

§ 5º Os órgãos ou entidades da Administração Pública municipal poderão estabelecer em regulamento específico a atuação complementar de Comissões Processantes Permanentes.

Art. 21. A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para instrução processual.

Art. 22. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º A notificação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor ou empregado público designado ou comissão composta por esses agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º No processo administrativo simplificado de que trata esse artigo, é dispensada manifestação jurídica.

§ 4º O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 5º Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade, será instaurado o processo de responsabilização, nos termos do previsto nos arts. 16 a 19 desta Portaria.

Art. 23. Iniciado o processo administrativo punitivo, ou aditado o ato de instauração, o responsável pela sua condução ou a Comissão Processante deverá elaborar Relatório Prévio (RP) dos fatos e das circunstâncias, intimando o fornecedor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar Defesa Escrita (DE) e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º Quando se fizer necessário, a critério da Comissão Processante, as provas serão produzidas em audiência administrativa, previamente designada para este fim.

§ 2º A notificação de intimação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do fornecedor ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo e, na hipótese do § 3º deste artigo, se necessário, a identificação dos administradores ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 3º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 4º A notificação a que se refere o § 2º do caput será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:

I - envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, com comprovante de recebimento, ou:

II - publicação no Semanário Oficial, quando começará a contar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

§ 5º Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo punitivo.

Art. 24. Serão indeferidas pela comissão processante ou pelo responsável pela condução do processo administrativo punitivo, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput é irrecorrível.

Art. 25. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 26. A Comissão Processante ou o responsável pela condução do processo administrativo punitivo analisará a Defesa Escrita (DE), apresentada pelo fornecedor, ou aplicará os efetivos da revelia, caso não apresentada, devendo, em ambos os casos, elaborar e remeter ao ordenador de despesas o Relatório Final (RF) conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do fornecedor, que contenha:

I - os fatos analisados;

II - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso; **IV** - indicação das provas em que se baseou para formar sua convicção; **V** - as sanções a que está sujeito o fornecedor, se for o caso.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O relatório de que trata o caput poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 3º O relatório de que trata o caput poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.

§ 4º O processo administrativo, com o Relatório Final (RF) da Comissão, será remetido para deliberação da autoridade competente que, antes de decidir com base naquele documento, solicitará manifestação eminentemente jurídica da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade.

§ 5º Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§ 7º A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por intermédio da autoridade máxima.

SEÇÃO III

Da Aplicação de Sanção e Fase Recursal

Art. 27. O Secretário da pasta deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 26 desta Portaria.

§ 1º O fornecedor será informado da decisão de que trata o caput por ofício, nos termos do § 4º do art. 23 desta Portaria, abrindo-se prazo para interposição de recurso ou para apresentação de pedido de reconsideração.

§ 2º Quando aplicada a punição por órgão do Poder Executivo, será de competência do secretário municipal. Quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo, no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente.

§ 3º O pedido de reconsideração e o recurso, antes da análise de seu mérito, estarão submetidos aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de aceitabilidade, cujo juízo de admissibilidade é atribuído à autoridade que proferiu a decisão, com auxílio da Assessoria Jurídica.

§ 4º O pedido de reconsideração e o recurso devem obedecer ao princípio da dialeticidade, isto é, devem se insurgir de forma específica em relação à fundamentação imposta na decisão administrativa, ainda que seja utilizada motivação aliunde.

§ 5º O pedido de reconsideração e o recurso que não respeitarem o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão conhecidos.

Art. 28. Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 29. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que não se converterá em recurso, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

Art. 30. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 31. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 32. O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

SEÇÃO IV

Do Cômputo das Sanções

Art. 33. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 6º desta Portaria, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º No cômputo das sanções, nos termos do caput, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de seis anos previsto no § 1º do caput deste artigo.

§ 3º No cômputo das sanções, nos termos do caput, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 34. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 6º desta Portaria serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

SEÇÃO V Do Julgamento

Art. 35. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

I - a identificação do acusado; II - o dispositivo legal violado; III - a sanção imposta.

§ 1º A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 36. Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

SEÇÃO VI Prova Emprestada

Art. 37. Será admitida no processo de apuração de responsabilidade o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vistas dos autos ao acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade que tem competência para julgamento, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou autoridade administrativa de outro Poder ou Ente federativo.

§ 3º O compartilhamento de provas que envolva cooperação internacional observará o disposto no Código de Processo Civil.

SEÇÃO VII Falsidade Documental

Art. 38. No caso de indícios de falsidade documental apresentado no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§ 1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§ 2º A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal para abertura do processo de apuração de responsabilidade, não se aplicando o disposto no caput e § 1º deste artigo.

SEÇÃO VIII Acusado Revel

Art. 39. Se o acusado, regularmente notificado, não exercer o direito de defesa no processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 1º Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da reveliade que trata o caput desse artigo.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

SEÇÃO IX Dos Cadastros dos Fornecedores Impedidos

Art. 40. Será inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração, conforme regulamento, o fornecedor que receber uma das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 6º desta Portaria após a conclusão de processo administrativo punitivo e decisão da autoridade competente pela aplicação da sanção.

Parágrafo único. O fornecedor será excluído do Cadastro na forma do regulamento municipal.

Art. 41. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

SEÇÃO X Da Reabilitação

Art. 42. É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre as que o reabilitando não:

a) esteja cumprido pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 6º desta Portaria, imposta pela Administração Pública direta ou indireta do Município de Campina Grande;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública direta ou indireta dos demais Entes Federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do fornecedor, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 43. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

SEÇÃO XI

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 44. A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa

Art. 45. A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins desta Portaria, poderá ser direta ou indireta.

§ 1º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 2º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 46. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Administração Pública para:

I - as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 47. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será a autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 48. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 49. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica as sanções previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

Art. 50. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO XII

Do Julgamento Conjunto de Atos Lesivos Contra a Administração

Art. 51. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

SEÇÃO XIII

Da Prescrição

Art. 52. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo punitivo de que trata o Capítulo II desta Portaria;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspensão por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO III **Disposições Gerais**

Art. 53. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas nesta Portaria, observados os procedimentos dispostos no Capítulo II desta Portaria e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II - no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;

III - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e

IV - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 54. A aplicação das sanções previstas nesta Portaria não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 55. Fica facultado ao responsável pela condução do processo administrativo punitivo, à comissão processante e à autoridade instauradora do processo administrativo punitivo, submetê-lo à manifestação jurídica a qualquer tempo.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata esta Portaria.

Art. 57. Esta Portaria deverá ser obrigatoriamente expresso nos editais e nos contratos, em complementação às demais leis e atos normativos aplicáveis, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 58. A aplicação de penalidade não prejudica o direito de a Administração recorrer às garantias contratuais com o objetivo de ser ressarcida dos prejuízos que o contratado lhe tenha causado.

Art. 59. Na contagem dos prazos referidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos referidos no caput somente se iniciam e se vencem em dia de expediente no órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 60. As disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão aplicadas subsidiariamente ao rito estabelecido nesta Portaria.

Art. 61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Portaria Conjunta SAD/CGM nº 02, de 18 de junho de 2021.

Parágrafo único. Caso a irregularidade tenha sido cometida no âmbito de contratação realizada sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo estas aplicáveis em caráter de ultratividade de

aplicação do regime contratual (PARECER n. 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU), aplicar-se-á o rito procedimental presente nesta Portaria.

PORTARIA Nº 255/2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Protocolo nº 25.069/2024,

RESOLVE:

Designar MARIA PATRÍCIA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE, funcionária da Prefeitura Municipal de Olivedos - PB, ocupante do cargo de Assistente Social, posta à disposição desta Prefeitura, lotando-a na Secretaria de Saúde, pelo período de 01 (um) ano, **COM ÔNUS** para este Município, a partir do dia 01 de julho de 2024 até 30 de junho de 2025.

Campina Grande, 10 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 256/2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Ofício Interno / Memorando nº 45.526/2024,

RESOLVE:

Prorrogar a Cessão de ELÍLIA MARIA POMBO DE FARIAS SANTIAGO, matrícula 29812, ocupante do cargo de Odontóloga, servidora da Prefeitura Municipal de Cabaceiras - PB, posta à disposição desta Prefeitura, atualmente prestando serviços na Secretaria de Saúde, pelo período de 01 (um) ano, **COM ÔNUS** para este Município, a contar do dia 10 de julho do corrente ano.

Campina Grande, 10 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 257/2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com solicitação contida no Protocolo nº 51.253/2024,

RESOLVE:

Fazer voltar às suas funções, a servidora **HELENICE CECILIA DA SILVA,** matrícula 5194, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que se encontrava de **Licença Para Trato de Interesse Particular,** a partir da presente data.

Campina Grande, 10 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 258/2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 93, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor, atendendo solicitação contida no Protocolo nº 44.318/2024 e considerando

o que determina a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso II, alínea “L”,

RESOLVE:

Conceder afastamento, à título de Licença para Atividade Política, ao servidor **MAIRON ALVES SOARES**, matrícula 14864, ocupante do cargo efetivo de Agente de Combate as Endemias, lotado na Secretaria de Saúde, sem prejuízo dos seus vencimentos, a contar do dia 06 de julho do corrente ano.

Campina Grande, 10 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 259/2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 93, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor, atendendo solicitação contida no Protocolo nº 46.592/2024 e considerando o que determina a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso II, alínea “L”,

RESOLVE:

Conceder afastamento, à título de Licença para Atividade Política, ao servidor **JOSÉ HUMBERTO LIRA DO RÊGO**, matrícula 11518, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços, lotado na Secretaria de Saúde, **sem prejuízo dos seus vencimentos**, a contar do dia 05 de julho do corrente ano.

Campina Grande, 10 de julho de 2024

PORTARIA Nº 260/2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 93, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor, atendendo solicitação contida no Protocolo nº 51.019/2024 e considerando o que determina a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso II, alínea “L”,

RESOLVE:

Conceder afastamento, à título de Licença para Atividade Política, ao servidor **RICARDO ALEXANDRE ARAUJO**, matrícula 14353, ocupante do cargo efetivo de Inspetor Sanitário, lotado na Secretaria de Saúde, **sem prejuízo dos seus vencimentos**, a contar do dia 05 de julho do corrente ano.

Campina Grande, 10 de julho de 2024.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**INEXIGIBILIDADE Nº 05.014/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 435/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente,

RATIFICA a INEXIGIBILIDADE Nº 05.014/2024, cujo objeto é a Locação de imóvel situado a Rua Gutemberg Uchôa Araújo, 106- Catolé- Campina Grande – PB, para funcionamento do CREAS I, em favor da Sra. MARIA SUELI DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 676.742.594-04, valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), de acordo, com o fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande – PB, 09 de julho de 2024.

FÁBIO HENRIQUE THOMA

Secretário de Assistência Social

**INEXIGIBILIDADE Nº 05.014/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 435/2024
ATO DE RATIFICAÇÃO**

Considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 435/2024, cujo objeto é a Locação de imóvel situado a Rua Gutemberg Uchôa Araújo, 106- Catolé-Campina Grande – PB, para funcionamento do CREAS I, RATIFICO a Inexigibilidade nº 05.014/2024, em favor da Sra. MARIA SUELI DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 676.742.594 -04, valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), de acordo, com o fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, conforme Parecer de Assessoria Jurídica. Campina Grande – PB, 09 de julho de 2024

FÁBIO HENRIQUE THOMA

Secretário de Assistência Social

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021****DISPENSA Nº 06.014/2024
PROC. ADMINISTRATIVO 912/2024- SEDUC**

O SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, torna público para conhecimento dos interessados, a realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, processo administrativo nº 912/2024, a qual será processada e julgada em conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE MÍDIA, APARELHOS CELULARES E TABLET PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**, conforme especificações contidas no Termo de Referência em anexo. O prazo de envio das propostas será de 03 (três) dias úteis, compreendido entre os dias 11 de julho de 2024 a 13 de julho de 2024, para o seguinte e-mail: asdafprocseeduc@edu.campinagrande.pb.gov.br. Demais informações poderão ser obtidas através do link: https://drive.google.com/drive/folders/1F5SDAFBsdAwhcj_OUNigRIWicuYT34we?usp=sharing ou na Secretaria Municipal de Educação na Rua Paulino Raposo, nº 71/347, bairro São José, Campina Grande -PB, nos dias e horários de expediente (segunda-feira à sexta-feira, das 07h às 13h).

Campina Grande, 10 de julho de 2024.

ANA NERY CARVALHO DE PAULA

Diretora Administrativa e Financeira

SECRETARIA DE SAÚDE**PORTARIA Nº 031, DE 09 DE JULHO DE 2024.**

O **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, no uso das suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 75 da Lei Orgânica Municipal e ainda com amparo no que disciplina o artigo 13, parágrafo 1º da Lei Complementar Municipal nº 015/2002 e ainda em cumprimento as determinações da Lei nº 2.182, de 26 de Dezembro de 1990, e;

Considerando a **LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021**, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando o **DECRETO Nº 4.751, DE 18 DE ABRIL DE 2023**, que regulamenta a **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no município de Campina Grande.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar as **Portaria nº 013, de 21 de março de 2024 e as Portarias nº 024, 025 e 026, de 19 de junho de 2024**, que designam servidores para atuarem como Agentes de Contratação e Equipe de Apoio Técnico.

Art. 2º - Designar os servidores, conforme abaixo relacionados, como **AGENTES DE CONTRATAÇÃO** do Fundo Municipal / Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande:

I. DAVYSON ODILON DE MELO – CPF 700.581.534-38, como Agente de Contratação, no âmbito da Gerência de Materiais e Serviços;

II. DAVYANE DIAS TRAVASSOS – CPF 094.961.444-03, como Agente de Contratação, no âmbito da Diretoria de Planejamento e Regulação de Serviços de Saúde;

III. STEPHANY BEATRIZ NOGUEIRA LAURIANO – CPF 096.213.674-33, como Agente de Contratação, no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico;

IV. KARLA KELY CASSIMO DA COSTA – CPF 089.532.584-56, como Agente de Contratação, no âmbito da Coordenação de Locação de Imóveis.

Parágrafo Único: O Agente de Contratação é responsável pelas contratações diretas, excetuando as competências exclusivas da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Regulamentar Municipal nº 4.751/2023, no âmbito dos Serviços de Locação de Imóveis da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande;

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Semanário Oficial, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS MARQUES DUNGA JUNIOR

Secretário de Saúde

TERMO DE REPASSE FINANCEIRO

Este **TERMO DE REPASSE FINANCEIRO** tem por objeto operacionalizar o repasse dos recursos financeiros relativos as

parcelas da Assistência Financeira Complementar da União para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem, instituído pela Lei Federal n. 14.581/2023 e disciplinada pela Portaria GM/MS n. 1.135/2023 para as ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS COM CERTIFICADO CEBAS NA ÁREA DA SAÚDE, FILANTRÓPICAS, e aos PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATUALIZADOS que atendem no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde/SUS.

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REPASSADORA:

Município de Campina Grande, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, sediada na Avenida Assis Chateaubriand, nº 1.376, Liberdade, Campina Grande/PB, órgão gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 24.513.574/0001-21, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR**, nomeado para o cargo através da Portaria n.º 0553, de 30 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município, edição especial, de 30 de setembro de 2023.

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA:

OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA - CNES: 2363194, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.518.251/0001-62, sediada na Rua João Tavares, nº 458, Centro, Campina Grande-PB, CEP: 58400-248; e-mail: maianarodrigues02@gmail.com, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) **SAULO FREIRE DE ARAÚJO**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 361.890 SSP/PB, inscrito no CPF sob o n.º 151.086.604-30.

Percorridos os trâmites do Processo, por meio da **plataforma 1 DOC. (Protocolo 49.961/2024)**, e em observância à Lei Federal n.º 14.581/2023 e Portaria GM/MS n.º 1.135/2023, as partes celebram o presente Termo de Repasse Financeiro, conforme disposições a seguir:

1. Operacionalizar o repasse dos recursos financeiros relativos às parcelas da Assistência Financeira Complementar da União para pagamento do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem.

2. O montante a ser transferido fica adstrito ao volume de recursos transferidos pela União, a partir do tratam a Lei Federal n.º 14.581/2023 e Lei Municipal n.º 8.718/2023, NÃO gerando para a Entidade Beneficiária qualquer direito futuro proveniente do Orçamento do Município de Campina Grande.

3. A utilização dos recursos financeiros de que trata o presente instrumento fica vinculada à implementação do piso salarial de ENFERMEIROS, TÉCNICOS e AUXILIARES DE ENFERMAGEM e PARTEIRAS, concedido pela Lei Federal nº 14.434/2022, integrantes do quadro funcional da Entidade Beneficiária, VEDADA a aplicação em quaisquer outras finalidades.

4. A Prestação de Contas dos recursos recebidos deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após o final do exercício financeiro de 2024, através da apresentação da Folha de Pagamentos, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), e outros documentos que se fizerem necessários. Para fins da análise das contas de que trata o parágrafo acima, fica sob a responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira, desta Secretaria, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da apresentação.

5. A Entidade Beneficiária declara assumir a responsabilidade pelos dados encaminhados ao Ministério da Saúde para fins de correta quantificação do montante necessário à implementação do piso salarial de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras integrantes do seu quadro funcional, sujeitando-se às repercussões civis, penais e administrativas em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro na prestação das informações. A responsabilidade de que trata o item 5 se estende às retificações e atualizações necessárias à quantificação de parcelas futuras, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

6. O valor total do repasse de que trata o presente instrumento importa em R\$ 3.885,80 (tres mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), referente a junho/2024, conforme CNES 2363194. O repasse financeiro de cada parcela, deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias, a contar do ingresso do crédito oriundo da transferência do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, na conta bancária correspondente.

7. Os recursos orçamentários, objeto do presente instrumento, correrão por conta dos créditos especiais autorizados pela Lei Municipal n.º 8.718, de 6 de Setembro de 2023, abertos em favor do Fundo Municipal de Saúde, devendo onerar a programação discriminada na forma abaixo:

**10 122 1015 2159 – Bloco manutenção ações e serviços saúde – Gestão SUS – Piso Enfermagem.
3360.39 – Assistência Financeira da União destinada a complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais de enfermagem
Fonte de Recursos – 16050000**

8. Este Termo de Repasse Financeiro terá vigência a partir de sua assinatura, com eficácia condicionada à sua publicação na imprensa oficial, extinguindo-se após a apreciação definitiva das contas prestadas de acordo com o item 4 deste.

9. As comunicações/notificações serão realizadas por meio eletrônico/e-mail, informado pela Entidade Beneficiária, presumindo-se – de modo absoluto – a ciência após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do horário de envio.

10. Eventuais controvérsias a respeito dos valores repassados à Entidade Beneficiária devem ser dirimidas perante o Ministério da Saúde, considerando que o Município de Campina Grande exerce a função de mero ente repassador dos recursos financeiros aplicados nesta finalidade.

Campina Grande, 04 de julho de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

SAULO FREIRE DE ARAÚJO
Oftalmoclínica Saulo Freire LTDA
CNES: 2363194

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.175/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 770/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.175/2024, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARÁIBA, em favor da PESSOA JURÍDICA DANIEL JONATAN DE AGUIAR ALMEIDA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 52.932.780/0001-01, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 10 de julho de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo Nº 001 Ao Contrato Nº 16696/2023/Sms/Pmcg Oriundo Da Inexigibilidade De Licitação Nº. 16277/2023. Partes: Sms/Pmcg E C M Dos Santos Serviços Médicos Ltda. Objeto Contratual: Contratação De Profissionais Médicos, Com Comprovação De Experiência De Atuação, Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Procedimentos Ambulatoriais E Visitas Clínicas, Para Desempenharem Suas Atividades Junto Ao Fundo Municipal De Saúde De Campina Grande. Objeto Do Aditivo: Prorrogação Contratual Por Igual Período (Até 28/08/2025) E Igual Valor (R\$ 450.000,00). Fundamentação: Artigo 57, li, Da Lei Nº. 8.666/93. Funcionais Programáticas: 10.302.1015.2117. Código Da Despesa: 3390.39. Fonte De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Camila Medeiros Dos Santos. Data Da Assinatura: 09/07/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo Nº 001 Ao Contrato Nº 16617/2023/Sms/Pmcg Oriundo Da Inexigibilidade De Licitação Nº. 16233/2023. Partes: Sms/Pmcg E Carvalho De Almeida Serviços Médicos Ltda. Objeto Contratual: Contratação De Profissionais Médicos, Com Comprovação De Experiência De Atuação, Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Procedimentos Ambulatoriais E Visitas Clínicas, Para Desempenharem Suas Atividades Junto Ao Fundo Municipal De Saúde De Campina Grande. Objeto Do Aditivo: Prorrogação Contratual Por Igual Período (Até 09/08/2025) E Igual Valor (R\$ 450.000,00). Fundamentação: Artigo 57, li, Da Lei Nº. 8.666/93. Funcionais Programáticas: 10.302.1015.2117. Código Da Despesa: 3390.39. Fonte De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos

Marques Dunga Júnior E Marcela Carvalho De Almeida. Data Da Assinatura: 09/07/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N° 16257/2024/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Bks Sousa Ltda. Objeto: O Contratado Prestará Aos Habitantes Do Município De Campina Grande -Pb, Serviços Na Área De Saúde Pública Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De Atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Visitas Clínicas Para Pessoa Física E Jurídica Nas Zonas Urbana E Rural Do Município De Campina Grande - Pb. Valor Global: R\$ 450.000,00. Prazo Contratual: 12 Meses. Fundamentação Legal: Inexigibilidade De Licitação N°. 16090/2024/Fms/Sms - Lei N° 14.133/2021. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.39. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Brenna Kessia Da Silveira Sousa. Data Da Assinatura: 09/07/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N°. 16321/2024/Fms/Sms/Pmcg. Partes: Fms/Sms/Pmcg E Walfredo Gonçalves De Aguiar. Objeto: Locação Do Imóvel No Município De Campina Grande/Pb, Com Vista À Implementação Da Âncora Queimada Da Ema, Localizado No Sitio Queimada Da Ema, Zona Rural, Campina Grande - Pb. Procedimento Licitatório: Inexigibilidade De Licitação N°. 16045/2024/Fms/Sms/Pmcg. Fundamentação Legal: Art. 74, V, Da Lei N°. 14.133/2021, Alterada E Lei Municipal N°. 29/05 E Lei N0 8.245/91. Valor Global: R\$ 6.300,00. Prazo Contratual: 12 Meses. Funcional Programática: 10.301.1015.2116. Elemento De Despesa: 3390.36. Fonte De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Walfredo Gonçalves De Aguiar. Data Da Assinatura: 09/07/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N° 16358/2024/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Frederico Antonio Raulino De Oliveira. Objeto: O Contratado Prestará Aos Habitantes Do Município De Campina Grande -Pb, Serviços Na Área De Saúde Pública Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De Atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Visitas Clínicas Para Pessoa Física E Jurídica Nas Zonas Urbana E Rural Do Município De Campina Grande - Pb. Valor Global: R\$ 288.000,00. Prazo Contratual: 12 Meses. Fundamentação Legal: Inexigibilidade De Licitação N°. 16184/2024/Fms/Sms - Lei N° 14.133/2021. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.39. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos

Marques Dunga Júnior E Frederico Antonio Raulino De Oliveira. Data Da Assinatura: 09/07/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N° 16461/2024/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Hospital Antônio Targino Ltda. Objeto: Serviços Hospitalares (Procedimentos Ambulatoriais Intra-Hospitalares E Procedimentos Com Processamento Em Aihautorização De Internação Hospitalar), Com Base Nas Necessidades Complementares Da Rede De Atenção À Saúde De Campina Grande E Nos Preços Fixados Pela Tabela Do Sistema Único De Saúde Sus, Em Favor Da Pessoa Jurídica Hospital Antonio Targino Ltda. Valor Global: R\$ 8.868.114,10. Prazo Contratual: 180 Dias. Fundamentação Legal: Inexigibilidade De Licitação N°. 16185/2024/Fms/Sms - Lei N° 14.133/2021. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.39. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Wollner Cariry Targino. Data Da Assinatura: 10/07/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - GEVISA

COMUNICADO DE APROVAÇÃO DE CADASTRO

Comunicamos a quem interessar possa que a **CLINICA SANTA CLARA LTDA** inscrita no CNPJ sob o n°. 08.846.255/0001-81 está devidamente cadastrada nesta **Gerência de Vigilância Sanitária**, estando apta para adquirir o medicamento **MISOPROSTOL**, conforme determinação da **Portaria 6 de 29 de janeiro de 1999 que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS n° 344 de 12 de maio de 1998**.

Campina Grande - PB, 04 de julho de 2024.

NAYARA JÁCOME CAVALCANTE
Gerente de Vigilância Sanitária - GEVISA

COMUNICADO DE APROVAÇÃO DE CADASTRO

Comunicamos a quem interessar possa que a **CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA** inscrita no CNPJ sob o n°. 05.842.952/0001-76 está devidamente cadastrada nesta **Gerência de Vigilância Sanitária**, estando apta para adquirir o medicamento **MISOPROSTOL**, conforme determinação da **Portaria 6 de 29 de janeiro de 1999 que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS n° 344 de 12 de maio de 1998**.

Campina Grande - PB, 08 de julho de 2024.

NAYARA JÁCOME CAVALCANTE
Gerente de Vigilância Sanitária - GEVISA

LICITAÇÕES**CENTRAL DE COMPRAS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.03.06/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 865/2024
AVISO DE ALTERAÇÃO – UASG 981981

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - PB, através da PREGOEIRA OFICIAL, torna público que a CLÁUSULA DO ITEM 5.1 – **Condições de Entrega**, do Termo de Referência, foi ALTERADA. Onde se lê: “5.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 dias, contados da emissão da Ordem de Fornecimento, em remessa única.” Leia-se “5.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 dias ÚTEIS, contados da emissão da Ordem de Fornecimento, em remessa única.” As alterações foram realizadas por determinação dos responsáveis pela fase interna, após pedido de esclarecimento recebido.

Campina Grande, 10 de julho de 2024.

KRIS ELLEN DE LUCENA NOGUEIRA LEITE
Pregoeira Oficial

**SEPARATA DO
SEMÁRIO OFICIAL**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB